

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000124/2021.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES DA CIDADE DE PAJEÚ DO PIAUÍ EM TERESINA-PI.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTROLE
PREVENTIVO DE LEGALIDADE.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO X
DO ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93:
CONTRATAÇÃO DIRETA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1.DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentado no art. 24, inciso X da lei 8.666/93, para locação de um imóvel para casa de apoio aos estudantes de Pajeú do Piauí em Teresina.

Instrui os autos: Solicitação nº 0000041/2021, de 16/01/2021; MAPA COMPARATIVO E TERMO DE JULGAMENTO; TERMO DE RATIFICAÇÃO, Minuta de Aviso de Publicação de extrato de Contrato; Minuta de Contrato.

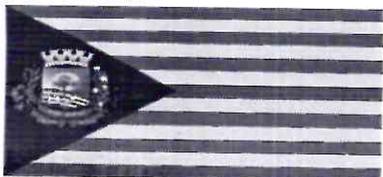
Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

É o que tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável ou inexigível.



Da análise da situação fática ora exposta, a contratação direta, para atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, em suma, resta-se configurada, porquanto encontra amparo legal no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta.

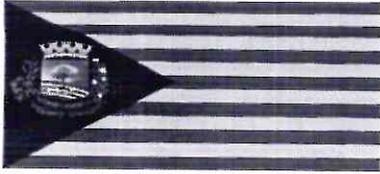
O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

3.DA MINUTA DE CONTRATO

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

4.DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que poderá adotar a Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus atos ulteriores.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Pajeú do Piauí, 16 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254

